

A elite imperial e a violência institucionalizada

The imperial élite and the institutionalized violence

Regina Célia Lima Caleiro*

Luciano Pereira da Silva**

Resumo: Após a Independência do Brasil, havia a necessidade de estabelecer um novo Código Penal de acordo com os princípios do Iluminismo e da Revolução Francesa, visto que o novo país pretendia ser “moderno”. Mas como adequar princípios de igualdade onde a violência era prerrogativa dos que possuíam escravos? Este artigo trata dos conflitos gerados em torno da elaboração do Código Penal do Império e da manutenção da violência institucionalizada na “ordem escravocrata”.

Palavras-chave: Violência, liberalismo, escravidão, código penal

Abstract: After Brazilian independence, there was a need for the establishment of a new Penal Code according to the principles of the Enlightenment and of the French Revolution, since the country intended to be “modern”. But how to adjust equality principles in a place where violence was prerogative of those who owned slaves? This article analyzes the conflicts arisen around the elaboration of the imperial Penal Code and maintenance of the institutionalized violence in the “slavish order”

Key words: Violence, liberalism, slavery, penal code

* Doutora em História; docente da Universidade Estadual de Monte Claros – UNIMONTES; *e-mail*: regina.caleiro@ig.com.br

** Especialista em Educação; docente das Faculdades Pitágoras de Montes Claros; *e-mail*: lpereira45@hotmail.com

O Império organizado no Brasil bafejado pelos ares das idéias ilustradas do século XVIII, partilhadas em graus distintos pela elite local e forjado nos moldes das monarquias constitucionais européias, pretendia representar na América a continuidade das monarquias e da cultura do Velho Mundo. A Corte instalada no Rio de Janeiro deveria representar o papel de pólo irradiador da civilização, estendendo as luzes do conhecimento até as municipalidades e oligarquias regionais para dispersar as antigas trevas da ignorância e do despotismo. Paradoxalmente, é justamente nessa Corte “civilizada à moda européia” que o escravismo

na sua configuração urbana assume seu caráter mais extravagante, tornando emblemático o desajuste entre o chão social do país e o enxerto de práticas e comportamentos europeus. (D'alencastro, 1997: 10)

Esse paradoxo demonstra as ambigüidades do século XIX, que se dividia entre a tradição e a civilização, entre um liberalismo mais preocupado com a liberdade dos proprietários, de bens ou de idéias, do que com os valores exaltados pela Revolução Francesa: garantia da liberdade, igualdade perante a lei e os direitos dos indivíduos. A população do país, composta por uma extensa massa de cativos, uma reduzida camada de trabalhadores livres que sobreviviam nos interstícios do sistema escravista e uma reduzida e ignorante aristocracia de proprietários de terras fazia com que a elite empreendesse esforços em todas as direções para garantir e preservar a ordem pública. Assim, o Império desenvolvia-se em um cenário de tensões “entre o impulso civilizacional da elite culta e a liturgia da tradição em que continuava imersa a maior parte do país.” Situação evidente quando se examina a burocracia administrativa composta por ilustrados e a realidade do poder local exercido pela aristocracia escravocrata,

entre a visão cosmopolita e sistemática daqueles que tinham passado por Coimbra e a perspectiva mais limitada, daqueles que se tinham educado na Terra pelo próprio esforço. (Neves; Machado, 1999: 186)

Discrepância também evidente entre a situação

confortável da elite seduzida pelas novidades do refinamento urbano, primeiro da sede da Corte e, posteriormente, das capitais das províncias e a precariedade da existência dos cativos, dos libertos e livres pobres.

Diante da complexidade social do Império e do medo da elite frente à imensa população escrava, forçosa foi a empreitada pela compreensão de como foi elaborado o Código Criminal do Império e o que ele representava no período da emancipação política nacional. Como bem lembrou Georges Duby:

acredito na força dos princípios jurídicos e que não se pode escrever a história de uma sociedade sem conhecer o direito que a regiu. (Duby, 1993: 145)

O código criminal do império

Quando os portugueses chegaram ao Brasil, a legislação que vigorava em Portugal estava reunida nas chamadas Ordenações Afonsinas, em virtude de terem entrado em vigor em 1446, durante o reinado de D. Afonso V, e foram substituídas, no século XVI, pelas Ordenações Manoelinas promulgadas em 1521 por D. Manuel, o Venturoso. No início do século XVII, em 1603, reelaboradas, mas sem grandes alterações, entraram em vigor as Ordenações Filipinas, conhecidas também por Código Filipino, em razão de ter sido promulgado por Felipe I, rei de Portugal e Espanha.

Durante a vigência das Ordenações Filipinas, as penas fixadas voltavam-se especialmente para os corpos dos condenados, e as transgressões envolviam um extenso rol de comportamentos e atitudes vinculados à moral, aos costumes e à religião. As mais diversas questões foram abrangidas pelas Ordenações Filipinas: blasfêmia, feitiçaria, benzimento de bichos, vadiagem, baile de escravos, ocultamento de criminosos, incendiários, mexeriqueiros, judeus, mouros, sodomia, incesto, fabricação de moedas falsas. As penas previam a mutilação de pés, mãos, línguas, queimaduras com tenazes, degredo para as galés, morte natural para sempre, morte natural cruelmen-

te, morte natural pelo fogo.¹

Segundo Fernando Salla, no mundo moderno o encarceramento enquanto punição representou um importante papel na mecânica das concepções e aplicações das penas. As práticas sanguinárias (esquartejamento, amputações, açoites, etc.) foram paulatinamente abandonadas sob o impulso das idéias iluministas que revestiram as penas de um caráter retributivo, igualitário. Nesse contexto, o encarceramento ganhou destaque

por se constituir pena que confiscava a liberdade, o “bem” ao qual todos os indivíduos, elevados à condição de cidadãos tinham direito. (Salla, 1997: 13)

Na Europa e nos Estados Unidos da América, a pena de prisão acompanhou a ampliação dos direitos do indivíduo como cidadão, entretanto

esta mesma pena começou a ser utilizada no Brasil quando ainda conservava uma estrutura social cindida pelo escravismo e pelas diferenças e distâncias no acesso dos indivíduos à lei. (Salla, 1997: 14)

O Brasil não podia espelhar-se nos moldes do Liberalismo norte-americano pelas limitações estruturais e ideológicas da “ordem escravocrata”. O Liberalismo, que convivia com a condição servil de parte da população, postulava a igualdade apenas para os homens livres. Importa lembrar, como bem disse Maria Inês Côrtes de Oliveira, que tornar-se liberto não era o mesmo que tornar-se livre, porquanto a sociedade escravista tratava de perpetuar no ex-escravo as marcas de sua antiga condição servil. A Constituição do Império distinguia os libertos nascidos no Brasil, designados como crioulos, dos nascidos na África, considerados como estrangeiros, podendo requerer a naturalização. Aos libertos, embora ele-

¹ Segundo Cândido Mendes de Almeida (1870), nas Ordenações encontram-se duas formas de morte: a morte natural e a civil. “Segundo a lei chama-se morte natural a que se dá nas execuções dos condenados. Em geral he a causada dor doença, velhice, veneno, golpe, suffocação, decapitação etc. Morte civil he uma expressão figurada, por isso que não há propriamente perda da via, mas simplesmente perda de direitos e gradação social.” (p. 1162) Com essa distinção Cândido Mendes observa que são inúmeras as vezes que aparecem as formulas “morra por isso” ou “morra por ello” em retribuição a algum crime. Seu uso parece ser confuso na legislação, mas quando não claramente determinadas, elas não significavam o mesmo que morte natural (p. 1165). Em geral, estas expressões referiam-se a necessidade de imposição de penas relativas à morte civil, como o desterro, o degredo, o banimento. A morte natural cruelmente era aquela realizada “com todo o cortejo das antigas execuções, o que dependia da ferocidade do executor, e capricho dos juizes que neste ou em outros casos tinham arbítrio”. (p. 1154) Mais adiante, Cândido esclarece ainda, baseado em outros estudiosos da legislação portuguesa, que a pena capital cruel “era a que tinha por fim tirar a vida lentamente, e no meio de tormentos, para torná-la mais dolorosa, como era o atezamento, queimar ou esquartejar vivo o réo, mata-lo a fomo, ou com veneno, ou açouta-lo ate morrer, enterra-lo vivo, etc.” (p. 1191) Já a pena capital atroz, em contrapartida, era aquela acompanhada de circunstâncias que agravam a morte mas não o sofrimento do réu (confisco de bens, açoites, queimar o corpo depois de morto, a proscrição etc.) A morte natural de fogo, comum aos crimes de heresia, era às vezes também determinada para o crime de moeda falsa ou mesmo excepcionalmente para os de Lesa Majestade. Consistia na “queima do réo vivo, mas por costume e pratica antiga primeiramente se dava garrote aos Reos, antes de serem lançados às chammas.” (p. 1160) A pena sugerida na expressão “morra morte natural na forca para sempre” para os escravos que matam seus senhores apresenta, segundo o mesmo Cândido Mendes, uma aparente contradição, de acordo com as explicações que apresentou, pois não há como uma morte natural ser provisória. Porém, investigando as razões da presença desta fórmula nas Ordenações, vai ele se basear num artigo da Gassetta dos Tribunaes, de Lisboa, do Dr. João José Miguel Ferreira da Silva e Amaral. Este, recolhendo antigas leis e tradições existentes em Portugal, esclarece: “Os juizes que em sua Sentenças condemnavão o delinqüente a pena capital pela expressão de – morte natural – expiava o crime sendo enforcado no Pelourinho, seu cadáver era levado pela Confraria da Mizericordia, e no seu cemiterio sepultado. Quando porem na sentença usavão da frase – morte natural para sempre – o padecente ia a forca da cidade (que era em lugar afastado), onde morria, e ficava pendente ate cahir pôdre sobre o solo do patíbulo, insepulto, despindo-se seus ossos da carne, que os vestia: ali se conservavão ate a tarde do 1º de novembro, e condusidos pela Confraria da Mizericordia em suas tumbas, para a sua Igreja, e no seguinte dia os soterravão.” (p. 1192). Obs: Optamos por manter a grafia original dos documentos consultados.

vados à condição de cidadãos, eram impostas limitações ao exercício dos direitos políticos tanto pelo sistema censitário quanto pelo disposto no art. 94, parágrafo 2º, que excluía os libertos das eleições para deputados, senadores e membros dos Conselhos de Província. Os libertos, crioulos ou naturalizados poderiam apenas participar das eleições primárias que lhes permitia, no máximo, tornarem-se vereadores. A estas restrições somavam-se as interdições às dignidades eclesiásticas, ao poder judiciário, porte de armas e livre circulação noturna. Para o liberto, a lembrança da servidão nunca se apagava, pois pequenas regras “deveriam ser observadas para que jamais se esquecesse de que havia sido um escravo”(Oliveira, 1988: 30). Dentre muitas, uma era a reverência ao ex-senhor e a sua família como eterno reconhecimento pela liberdade permitida.

Inserida no contexto da emancipação política, a Constituição do Império do Brasil de 1824, artigo 179, apontava para a urgência da elaboração de um Código Criminal substituindo as Ordenações do Reino que não mais se coadunavam com a fachada liberal do nascente Império Brasileiro. Pela Constituição, no parágrafo 19 do mesmo artigo, seriam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis, **entretanto, a abolição de penas cruéis e degradantes não se aplicaria aos escravos**. Em 1826, o Poder Legislativo colocou na pauta dos trabalhos a elaboração do Código Criminal. Em 1827, uma comissão foi encarregada de estudar as propostas com destaque para os debates em torno da questão da pena de morte. Assim se manifestou a comissão mista do Senado e da Câmara em agosto de 1829:

A comissão desejou supprimir a pena de morte, cuja utilidade raríssimas vezes compensa o horror causado na sua aplicação, principalmente no meio de um povo de costumes doces, qual o brasileiro, porém, o estado actual da nossa população, em que a educação primária não póde ser geral, deixa ver hypotheses em que seria indispensável. (Salla, 1997: 44)

Por um lado, os que defendiam a existência de tais

penas alegavam não dispor o Brasil de estabelecimentos que pudessem oferecer garantias à tranqüilidade pública encarcerando os réus dos crimes mais graves. Por outro lado, sem estes estabelecimentos, não poderiam ser impostas as penas de prisão com trabalho. A corrente defensora destes argumentos saiu vencedora e o Código Criminal do Império foi sancionado em 16 de dezembro de 1830, no qual estavam previstas as penas de:

- Morte na forca
- Galés
- Prisão simples
- Prisão com trabalho
- Banimento (previsto mas não estipulado para nenhum crime)
- Degredo (obrigação de residir em determinado lugar)
- Desterro (obrigação de sair de determinado local e não voltar àquele fixado pela sentença)
- Multa
- Suspensão de emprego (para funcionários públicos)
- Perda de emprego (para funcionários públicos)
- Açoites (para escravos)

De acordo com Salla, o caráter de que foi revestido o Código Criminal evidencia um momento de transição entre as Ordenações Filipinas que contemplavam a pena de morte e o Código Penal da República, de 1890, onde é suprimida a aplicação deste tipo de pena. Portanto, o Código Criminal do Império apresenta um caráter híbrido, dado em primeiro lugar pela sobrevivência de penas já existentes nas Ordenações Filipinas: morte, galés, degredo e, em segundo lugar, pela manutenção das penas cruéis e infamantes. Em terceiro, porque foi atribuída à maioria dos crimes a prisão com trabalhos. Entretanto apenas na Corte e em São Paulo foram criadas prisões próprias para dar cumprimento à prisão com trabalho, nas outras províncias houve uma adaptação de antigos estabelecimentos prisionais. Na Província de São Paulo, as penas de prisão com trabalho foram aplicadas na Casa de Correção, criada em 1852. Nela, as mulheres condenadas deviam se ocupar com

todos os tipos de trabalho “análogos ao seu sexo”, ou seja, cozinhar e limpar.² Os homens condenados às galés ficariam sujeitos ao que dispunha o artigo 44: “À pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregar-se nos trabalhos públicos da província onde tiver sido cometido à disposição do governo.”

A iniciativa de criação de uma casa de correção nas dependências da Cadeia de São Paulo ocorreu em sintonia com as novas idéias que circulavam na Europa e nos EUA que intentavam transformar as prisões em lugares de regeneração dos condenados. A Casa de Correção alinhava-se à instalação de outros estabelecimentos orientados pelo sentimento de assistência que a caridade cristã incumbia o governo de atender. Os infelizes e desgraçados foram sucessivamente recolhidos no Collegio de meninos pobres e orphãos na Fazenda de Sant´ana. Havia ainda o Collegio de meninas pobres e filhas de militares mortos, na Chácara da Glória, o Hospital de Caridade, na chácara dos ingleses, para enfermos pobres e desvalidos e a Casa d´Expostos e Roda de Enjeitados. Ao lado destes “estabelecimentos pios”, a Casa de Correção ocupava o seu lugar no ordenamento de um mundo que se organizava segundo a vontade da elite, inspirada por Deus. A fala do Presidente da Província, em 1825, Visconde de São Leopoldo, citada por Salla expressa, em boa medida, que o governo era entendido como intérprete da vontade divina e como tal devia criar instituições para atender aos desgraçados de toda ordem.

Os bons costumes impedem mais os crimes que as Leis penaes, mas na falta da Moral publica é indispensável recorrer às garantias legais e não resta outro meio senão o da concessão para corrigir os hábitos menores e a prática das ações vedadas por Deus, nocivas aos indivíduos e a sociedade, como a embriaguez, a ociosidade, a libertinagem, a impudicia e outras paixões violentas e

desordenadas, e assim como a correção é dos mais impreteríveis deveres dos pais aos filhos, assim também ella compete aos governos por ser necessária ao exercício da autoridade, devendo ser moderada e temperada com brandura para a supressão de meios e para formar a moral pública. (Salla, 1997: 51)

De acordo com Salla, tratava-se de recompor uma moral pública combatendo e corrigindo os que sucumbiam ao mal e amparando e assistindo os destituídos de família e recursos materiais. A presença da religião católica na sociedade imperial reiterava as concepções hierarquizantes a partir das quais se entendia a ordem social. A “desordem” significava sua ruptura e, nesse sentido, os cativos rebeldes deveriam ser corrigidos para se adaptarem a aceitarem o seu papel de escravos na sociedade. Índios, ex-escravos, mestiços em geral foram alvos das investidas dos poderes locais igualmente com o intuito de manter esses grupos confinados ao lugar subalterno que ocupavam na sociedade imperial” (Salla, 1997: 46). Portanto, torna-se difícil criar raízes as idéias de uma esfera pública na qual inserem-se indivíduos portadores de direitos iguais.

Conforme afirmamos anteriormente, a ambigüidade e a complexidade do Império do Brasil evidencia-se também nos princípios jurídicos. Agostinho Perdigão Malheiro afirma que, na jurisprudência relativa à escravidão, os crimes cometidos por cativos não eram conhecidos pelas autoridades judiciais como diversos dos outros visto a condição servil dos réus. Tanto quanto os homens livres ou libertos, os cativos seriam processados e julgados, ou seja, como sujeito do delito ou agente dele, não era entendido como coisa, e, sim, como pessoa. Se vitimado, não se trataria de um crime de dano, e, sim, de uma ofensa física, embora o ofensor ficasse sujeito a indenizar o proprietário. (Malheiro, 1976, v. 2: 49)

Contudo, o escravo não era considerado juridicamente responsável pois, embora pudesse ser responsa-

² Os homens menores de 21 anos e os maiores de 60 anos deveriam se ocupar de qualquer tipo de trabalho necessário ao funcionamento da prisão. Os outros ficavam sujeitos ao que dispunha o artigo 44, mencionado acima.

bilizado como um homem livre ou liberto, não poderia recorrer à justiça ou ser por ela julgado senão sob a mediação do seu senhor como seu curador natural ou de outra pessoa livre. O escravo não podia denunciar seu senhor, não poderia depor como testemunha jurada, apenas informante, ou seja, a validade ou não das declarações por ele prestadas em juízo era avaliada pela autoridade que presidia a respectiva fase do processo. (Malheiro, 1976, v. 2: 45-46)

Nas distinções das penas a que estavam sujeitos os cativos em relação ao restante da população, três artigos do Código Criminal referiam-se diretamente aos escravos: o de número 113, que conceituava e regulava o crime de insurreição, o 192, relativo ao crime de homicídio, e o artigo de número 60, que tratava diretamente das penas cruéis e infamantes:

Art. 60. Se o réu for escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condenado na de açoites e, depois de os sofrer, será entregue a seu senhor que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o Juiz determinar. O número de açoites será fixado na sentença e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta. (Pierangelli, 1980: 173)

Cabe lembrar que a pena de açoites limitava-se aos escravos, considerados excluídos do artigo 179 da Constituição, que abolia os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis. Recomendava-se que a quantidade de açoites considerasse a idade e as condições físicas do cativo apenado, pois eram conhecidas as funestas conseqüências que mais de duzentos açoites acarretariam, ainda que fossem divididos em cinquenta por dia. Extensa historiografia comprova que a recomendação não era considerada. Ricardo Alexandre Ferreira relata que em 1877, em Franca, o escravo Matheus, acusado pelo rapto de uma menor livre, foi condenado a re-

ceber oitocentos açoites e a carregar um ferro no pescoço por seis anos.³

Apenas em outubro de 1886 foram legalmente abolidos os açoites como punição para os delitos cometidos por escravos.⁴ Afora a crueldade dos açoites, a pena de morte era a mais enérgica condenação recebida por qualquer criminoso. Se esta condenação definitiva e irrevogável fosse determinada, o réu seguiria pelas ruas da localidade, *com seu vestido ordinário*, acompanhado do juiz criminal, do escrivão, da força militar requisitada e do porteiro que ia à frente do cortejo lendo em altas vozes a sentença a ser cumprida. Do campo da forca saíria apenas morto e sepultado sem quaisquer pompas. (Ferreira, 2003: 64)

Como foi demonstrado, os artigos 113 (insurreição) e 192 (relativo ao crime de homicídio) do Código Criminal do Império previam como condenação no grau máximo a pena de morte. Entretanto, foi a Lei de 10 de junho de 1835 que regulamentou de forma específica a punição para os escravos que propinassem veneno, matassem ou ferissem gravemente seus senhores, administradores, feitores e respectivos familiares. Se acaso os ferimentos fossem considerados leves, seria aplicada a pena de açoites.

Vasta documentação foi compulsada e apresentada por João Luiz de Araújo Ribeiro para a análise dos mais de cinquenta anos da aplicação desta lei nas mais variadas localidades. De acordo com o autor, a elaboração da lei de 1835 foi impulsionada ou teve como pretexto um levante de escravos ocorrido na localidade de Carrancas, em Minas Gerais, no ano de 1833, cujas causas foram atribuídas a uma suposta união entre cativos revoltosos e partidários da restauração de D. Pedro I, que atentaram contra a vida de seus senhores. Após quase dois anos de debates, a lei excepcional de 1835 foi aprovada no Parlamen-

³ AHMF, 1877. (Caixa 06, códice 183)

⁴ A Abolição no parlamento: 65 anos de lutas, 1823-1888. 2v. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, volume 2, p. 1024.

to. Resultante do impasse de como julgar escravos assassinos de seus senhores por meio de um código com base em princípios iluministas, liberais e humanistas, mas apenas para os homens livres, a lei de 1835, chamada emergencial, nascia para ser permanente. (Ribeiro, *apud* Ferreira, 2003: 65)

Nas pesquisas empreendidas por Ferreira, no arquivo do Estado de São Paulo, foi encontrado o ofício abaixo, remetido ao Presidente da Província pelo prefeito de Franca, em 11 de agosto de 1837:

Participo a V. Exa. Que hoje se executou a sentença de morte proferida contra os escravos réus José Crioulo e Antônio Africano como assassinos do seu Sr. Caetano Barbosa Sandoval. Ato este em que se praticou todas as formalidades da Lei, e do estilo debaixo de toda ordem, não havendo novidade alguma, sendo pelo Juiz Municipal executor da sentença, convidados todos os Juizes de Paz dos competentes Distritos do Município, **para mandarem ao menos um escravo de cada casa, a fim de serem testemunhas oculares** de tão exemplar ato, concorrendo por isto **muita gente dos referidos Distritos.**⁵ (grifo nosso)

Como se pode notar, a execução dos cativos transformou-se em execução exemplar para a população de Franca, refletindo as ações das autoridades que se tornavam tão rigorosas quanto mais aumentavam as notícias de crimes isolados, levantes e fugas de cativos nas zonas de lavouras exportadoras. Havia uma expectativa temerária de que no país pudesse ocorrer um episódio semelhante à rebelião de cativos que culminou com o fim da escravatura e na independência do Haiti (na época São Domingos) em fins do século XVIII. Deve-se levar em conta também que, apesar de fracassado, o levante dos malês ocorrido em Salvador, Bahia, em janeiro de 1835, deu um novo impulso a estas idéias.

É bem possível que, exatamente por estes temores, os escravos do sexo masculino condenados à força em Franca não tenham sido beneficiados pelo artigo

101 da Constituição, que dispunha o seguinte: O Imperador exerce o Poder Moderador... perdoando ou moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença (Neqiete, 2000: 63). O Poder Moderador que tornou sistemática a comutação da pena de morte e os constantes embates políticos e jurídicos não impediram que a lei vigorasse por longos anos. Em 1886, foi abolida apenas a parte que tratava dos açoites e não totalmente como era previsto na proposta original. De acordo com Carlos Perdigão, a comissão responsável pela análise do projeto no Parlamento, em seu parecer final, afirmou que a sociedade não poderia perder totalmente sua defesa em relação aos cativos. (Perdigão, 1882, Tomo I: 237)

O repertório punitivo do Código Criminal do Império apresentava distinções na aplicação das penas dirigidas ao homem e à mulher. O Artigo 43, referente à pena de morte, considerava que: “na mulher preñhe não se executará a pena de morte nem mesmo ela será julgada no caso de o merecer, senão quarenta dias depois do parto”. O estudo da legislação demonstra que as mulheres recebiam considerações atenuantes justificadas pela sua inferioridade em relação ao homem. O Artigo 43 mereceu o seguinte comentário de um jurista da época:

E basta considerar que sendo a mulher reduzida a um estado necessário de menoridade e incapacidade, como colocá-la, esse ser tão fraco, sobre o mesmo nível do homem, seu senhor e seu mestre, sendo a sua debilidade relativa de corpo, de temperamento e inteligência, deveria ser, em vista das severidades das leis penais, uma causa geral de atenuação, parecendo repugnante, em condições desiguais e diferentes, aplicar-se-lhes os mesmos rigores penais que aos homens. (Pessoa, 1877, *apud* Souza; Garcia, 1987: 117-118)

O Artigo 45 do mesmo Código Criminal considerava que: “as mulheres as quais, quando tivessem cometido crimes para que esteja estabelecida esta pena, serão condenadas pelo mesmo tempo à prisão em lugar e com serviço análogo ao seu sexo”. A

⁵ AESP. Ofícios Diversos Franca, lata 01019, pasta 01, documento 2A.

minimização da preocupação com a violência feminina é evidenciada também pelo jurista Paulo Pessoa, referindo-se à aplicação da pena de morte e de galés às mulheres. Dizia o jurista:

Menos precoces no crime, mais acessíveis a emenda... tudo isso nos leva à conclusão de que a pena de morte para a mulher é uma barbárie sem razão de ser, e o rigor para com elas, na medida daquela para com os homens, é uma prova de que nem sempre a pena corresponde ao delito. (Pessoa, 1877, *apud* Souza; Garcia, 1987:150)

As diferenças entre a punição sofrida pelos acusados em função do sexo demonstram que os fatores atenuantes são justificados pela condição feminina comum a todas as mulheres. Em primeiro lugar vinha a maternidade e, em segundo, o tipo de trabalho adequado ao seu sexo. Percebe-se que seus legisladores também se apropriaram das representações femininas incorporando-as aos fatores atenuantes. É sabido que as cativas realizavam todos os tipos de trabalho, inclusive no eito mas, em tese, cabia às mulheres o trabalho doméstico. Do mesmo modo, a gravidez redimia as mulheres dos seus pecados e, particularmente na ordem escravocrata, a imagem maternal das negras significava também a decantada abnegação da “mãe preta”. Essas ressalvas do Código Penal expõem a complexidade do Império. Nesta sociedade de contradições havia que se atenuar a ação das escravas como agentes ativos da criminalidade quando estivessem atreladas à figura das criminosas os padrões relacionados aos lugares sociais ocupados naturalmente pelas mulheres, mesmo que elas fossem escravas.

Referências bibliográficas

D'ALENCASTRO, Luís Felipe (org). *História da vida privada no Brasil/Império*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

DUBY, Georges. *A história continua*. Rio de Janeiro:

Jorge Zahar/UFRJ, 1993.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Escravidão, criminalidade e cotidiano*. Franca 1830-1888. Dissertação de Mestrado. Franca: UNESP, 2003.

FIGUEIREDO, Luciano. Mulheres nas Minas Gerais. In: DEL PRIORE, Mary (org). *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997.

MALHEIRO, Perdígão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico e social*. 3. ed. 2 v. Petrópolis: Vozes, 1976.

NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*. v. 1 (Império). Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1973.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das; MACHADO, Humberto Fernandes. *O império do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

OLIVEIRA, Maria Inês Cortês de. *O liberto: o seu mundo e os outros*. São Paulo: Corrupio, 1988.

PERDIGÃO, Carlos Frederico Marques. *Manual do Código Penal Brasileiro: estudos sintéticos e práticos*. (em 2 tomos). Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1882.

PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. São Paulo: Jalovi, 1980.

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. *Cor e criminalidade. Estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro 1900-1930*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995 *apud* FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Escravidão, criminalidade e cotidiano*. Franca 1830-1888. Dissertação de Mestrado. Franca: UNESP, 2003.

SALLA, Fernando Afonso. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo: Annablume, 1999.

_____. *O encarceramento em São Paulo: das enxovias à Penitenciária do Estado*. 1997. 345f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Estadual de São Paulo, Departamento de Sociologia da Fa-

culdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo.

SOUZA, Maria Cândida Gomes de; GARCIA, Jeannene Queiroz. Mulher escrava e o processo de insurrei-

ção. In: PINAUD, J. L. D. et. al. *Insurreição negra e justiça*. Rio de Janeiro: Expressão Cultural, 1987.

Siglas

AHMF – Arquivo Histórico Municipal de Franca.